

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 0475/91 Apenso Processo DRE R.Preto nº 838/17/91
INTERESSADO: Olavo Piccirilli
ASSUNTO: Regularização de vida escolar
RELATOR: ConsS Aparecido Leme Colacino
PARECER Nº 825 /91 CEPG Aprovado em 13/06/91
Comunicado ao Pleno em 10/07/91

1.HISTÓRICO:

1-1 Olavo Piccirilli, em requerimento encaminhado a este Conselho, solicita a equivalência de seus estudos realizados na Escola SENAI "Antônio Adolpho Lobbe", em São Carlos, em nível de 5ª série do 1º grau e a convalidação dos atos escolares praticados em 1989 e 1990, referentes aos 2º, 3º e 4º termos do Curso Suplência II, cursados na EEPSG "Prof. Sebastião de Oliveira Rocha", em São Carlos.

1-2 Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- cédula de identidade;
- certificado de conclusão do Curso Primário
- certificado de Aprendizagem de Marceneiro expedido pelo SENAI em 1964;
- histórico escolar do Curso de Aprendizagem Industrial, expedido pelo SENAI, em 1990;
- ficha individual do aluno, referente aos 2º, 3º e 4º termos da Suplência II, expedida pela EEPSG "Prof. Sebastião de Oliveira Rocha".

1-3 Conforme os documentos, o interessado cursou 3 termos na Escola SENAI, nos anos de 1962, 1963 e 1964, estudando as seguintes disciplinas: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Educação Física e Prática de Oficina; concluiu o curso e recebeu o certificado de Aprendizagem de Marceneiro, com duração de 15 meses, totalizando 2160 horas, correspondendo cada termo, a um semestre letivo, com o mínimo de 720 horas-aula.

1-4 Encaminhados os autos, a Sra. Supervisora de Ensino, em seu parecer conclusivo é favorável ao solicitado considerando que a legislação permite aos portadores de certificado de conclusão de curso de aprendizagem, matricularem-se em série adequada ao grau de estudos atingidos no curso de aprendizagem.

1-5 A Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica da DRE de Ribeirão Preto manifesta-se relatando que: "não consta do expediente, nenhum documento que comprove que a declaração de equivalência dos estudos realizados no Curso de Aprendizagem Industrial tenha sido solicitada antes da efetivação da matrícula no Curso Suplência II", e propõe o encaminhamento ao CEE através da CEI para apreciação,

2. APRECIÇÃO:

2-1 Trata o protocolado de pedido de equivalência de estudos realizados por Olavo Piccirilli no Curso de Aprendizagem, na Escola SENAI "Antônio Adolpho Lobbe", aos do nível de 5ª série do 1º grau, bem como a convalidação dos atos escolares posteriormente praticados nos termos 2º, 3º e 4º do Curso Suplência II.

2-2 Sem ter solicitado a equivalência dos estudos realizados na Escola SENAI, prosseguiu seus estudos na EEPSPG "Prof.Sebastião de Oliveira Rocha", a partir da 6ª série (2º termo) do 1º grau, concluindo-o através do Curso de Suplência II.

2-3 A solicitação encontra amparo legal:

2-3-1 no Decreto-Lei Federal nº 937/69 que vigia à época de estudos do interessado e que alterou a redação do artigo 51 da Lei Federal 4024/61 e deu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o direito de prosseguir seus estudos no ensino regular;

2-3-2 na Lei Federal 5692/71 no parágrafo único do artigo 27 que dispõe : "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tomem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2-4 Considerando que os estudos realizados pelo interessado no Curso de Aprendizagem da Escola SENAI são equivalentes a 7ª série do 1º grau e que o aluno cursou os 2º, 3º e 4º termos do Curso de Suplência II e inoportuno o pedido em termos de equivalência, podendo o CEE regularizar a vida escolar do referido aluno.

3. CONCLUSÃO:

Considera-se regular a matrícula de Olavo Piccirilli, RG. 6.574.153 no 2º termo do Curso de Suplência II, em 1989, na EEPSG "Prof. Sebastião de Oliveira Rocha", DE de São Carlos - DRE de Ribeirão Preto.

São Paulo, 22 de maio de 1991.

a) Cons^o Aparecido Leme Colacino

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer, Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Deme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Cleiton de Oliveira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de junho de 1991.

a) Cons^a GLEUSA PIRES DE ANDRADE

PRESIDENTE